MENSAGEM N° 174/2023

Ao Excelentíssimo Senhor,

Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto

Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 90, inc. VII[1] e art. 57, §2º[2] da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR PARCIALMENTE, o Autógrafo n° 186/2023, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo n° 115/2023**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os fornecedores de alimentos informarem sobre a presença de glúten em seus produtos, como medida preventiva do controle da doença celíaca, e dá outras providências, por vício de competência, por violação do art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal.

Ouvida, a Procuradoria do Município manifestou-se pelo veto dos artigos 2º e 3º que assim dispõe:

> Art. 2º A advertência deve ser indicada nos rótulos das embalagens ou em placas afixadas nos estabelecimentos comerciais, de forma visível

[1] Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:
VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

[2] Art. 57- § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Autenticar documento em https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200330032003800350032003400310053004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e de fácil leitura, informando que o alimento contém glúten e quais elementos fazem parte da sua composição, como: trigo, aveia, cevada e centeio e/ou derivados.

§ 1º. Os estabelecimentos que se utilizam do sistema de alimentação self-service ou por quilo deverão informar quanto a presença de glúten e de seus derivados através de uma placa fixa descrevendo quais alimentos possuem esse elemento em sua composição.

§ 2º. Os estabelecimentos que se utilizam do sistema de alimentação à lá carte deverão informar quanto a presença de glúten e de seus derivados no cardápio, de forma individual para cada prato.

§ 3º. Para os comerciantes proprietários de padarias que trabalham com fabricação, produção própria e revenda de alimentos que possuem glúten devem conter uma placa fixa identificando a presença deste elemento nos produtos.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:
I - advertência;
II - multa;
III - suspensão da atividade;
IV - cassação do alvará.

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao Autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto parcial ao presente Autógrafo de Lei.

Verifica-se no presente caso que o texto aprovado de autoria do Vereador Edson Nogueira tem como objetivo cuidar dos munícipes portadores de doença celíaca

Autenticar documento em https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade com o identificador 320033003200380035003200 3A005400520041 00, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100320030003400310036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e que poderão se alimentar de forma mais segura, estando o Município a um passo à frente na inclusão alimentar.

A PROGER solicitou a manifestação da SEMUS – Secretaria Municipal de Saúde a respeito do tema, que encaminhou a CI/SEMUS n° 00644/2023, na qual a Secretária Municipal de Saúde se manifestou favorável ao Veto parcial no que diz respeito a produtos embalados, trazendo na ocasião os seguintes fundamentos:

> Considerando que o PL de nº 115, atende a demanda, mas ao mesmo tempo é necessário esclarecer que se direciona aos produtos fabricados/preparados no local e comercializados não embalados, para não confundir com as normas vigentes que já preveem a informação de glúten para os produtos embalados, conforme segue:
> * RDC nº 727, de 1° de julho de 2022;
> * RDC nº 429, de 8 de outubro de 2020, e;
> * Instrução Normativa nº 75, de 8 de outubro de 2020.

A inconstitucionalidade formal, no presente caso, decorre da **inobservância da competência legislativa** para a elaboração do ato.

Ressalta-se que a proposição trata de direito do consumidor, matéria de competência legislativa concorrente entre a União e os Estados, nos termos do art. 24, VIII da CRFB/1988:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> [...]
> VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
> [...]

Autenticar documento em https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3100320030003400310036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Embora o poder legislativo municipal possua competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, II, da CF/88, a referida suplementação não pode substituir a norma federal ou estadual que trate do tema, nem o tratar de forma diversa.

As políticas públicas que tratam de regras impostas aos estabelecimentos comerciais sobre as informações do alimento que contém glúten e quais os elementos fazem parte da sua composição são desejáveis e necessárias, mas **a sua formulação deve respeitar os limites das competências normativas dos entes federativos, delineados pelo constituinte**, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao que se vê, a Lei Federal 10.674, de 16 de maio de 2003, obriga que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca, nos seguintes termos:

> Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.
>
> § 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.
>
> § 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.
>
> Art. 2º (VETADO)
>
> Art. 3º (VETADO)

Autenticar documento em https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 310032003000340031003600 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

> Art. 4º A Lei no 8.543, de 23 de dezembro de 1992, continuará a produzir efeitos até o término do prazo de que trata o § 2o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

Além disso, a Lei Federal nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992, determinou a impressão de advertência em rótulos e embalagens de alimentos industrializados que contenham glúten, a fim de evitar a doença celíaca ou síndrome celíaca:

> Art. 1º Todos os alimentos industrializados que contenham glúten, como trigo, aveia, cevada, malte e centeio e/ou seus derivados, deverão conter, obrigatoriamente, advertência indicando essa composição.
> § 1° (Vetado)
> § 2° A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos industrializados em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.
> § 3° As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.
>
> Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
>
> Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Cabe ressaltar ainda que a Resolução RDC nº 360, que aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, reforçou a importância da informação nutricional, elemento este necessário à qualidade de vida e à manutenção da saúde da sociedade como um todo.

No âmbito estadual, a Lei nº 10.110, de 04 de novembro de 2013, obrigou a identificação dos produtos que contêm glúten nos cardápios dos estabelecimentos que servem refeições, nos seguintes moldes:

Autenticar documento em https://cariacica.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3100320030003400310036003A00500, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 1º Fica obrigatória a identificação dos produtos que contêm glúten nos cardápios dos estabelecimentos que servem refeições, tais como restaurantes, bares, lanchonetes e padarias.
Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para os estabelecimentos citados no caput deste artigo se adequarem a esta norma. (Dispositivo incluído pela lei n° 10.364, de 11 de maio de 2015)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Logo, em que pese a Lei Federal nº 10.674, de 16 de maio de 2003, ter se limitado a tratar dos alimentos industrializados, passando a prever a obrigatoriedade das indústrias alimentícias incluírem no rótulo/embalagem/bula dos produtos se o mesmo contém glúten, a Lei Estadual nº 10.110, de 04 de novembro de 2013, previu a obrigação aos estabelecimentos que servem refeições, tais como restaurantes, bares, lanchonetes e padarias, isto é, aos estabelecimentos comerciais, de realizarem a identificação dos produtos que contêm glúten nos cardápios dos estabelecimentos.

Em caso similar, a jurisprudência pátria apresenta norma estadual constitucional ao determinar que os estabelecimentos que comercializam produtos prontos para consumo imediato, para que mantenham à disposição do consumidor cardápio contendo todos os itens comercializados pelos mesmos, com a respectiva quantidade de calorias a serem adquiridas na ingestão dos produtos, bem como a presença de lactose e glúten, eis que tal regramento apenas diz respeito ao dever consumerista de informação, nos seguintes moldes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL Nº 17.604/2013 QUE DISPÕE SOBRE A "OBRIGATORIEDADE DA ESPECIFICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA QUANTIDADE DE CALORIAS, PRESENÇA DE GLÚTEN E LACTOSE NOS CARDÁPIOS DE BARES, RESTAURANTES, HOTÉIS, FAST-FOODS E SIMILARES" - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA INEXISTENTE - DIPLOMA NORMATIVO QUE NÃO DISPÕE

Autenticar documento em http://cariacica.camarasempaper.com.br/autenticidade com o identificador 3100320030003400310036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticar documento em https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3300320033003800350032003A005400E2004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACERCA DE MATÉRIA RESTRITA À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ - **LEI ESTADUAL QUE SE LIMITA A DAR CONCRETUDE AO DEVER DE INFORMAÇÃO NO QUE CONCERNE AOS ELEMENTOS DE COMPOSIÇÃO DO PRODUTO ALIMENTÍCIO, BEM COMO SOBRE OS RISCOS QUE OS MESMOS APRESENTAM À SAÚDE E SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES** - ARTS. 31 E 6º, INC. III, AMBOS DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - **INICIATIVA CONCORRENTE ESTADUAL PARA LEGISLAR - MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO** - INTELIGÊNCIA DO ART. 66 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Não se sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei estadual que determina aos estabelecimentos que comercializam produtos prontos para consumo imediato, para que mantenham à disposição do consumidor cardápio contendo todos os itens comercializados pelos mesmos, com a respectiva quantidade de calorias a serem adquiridas na ingestão dos produtos, bem como a presença de lactose e glúten, eis que tal regramento apenas diz respeito ao dever consumerista de informação. 2. A ausência de norma federal que venha dispor especificamente acerca da matéria autoriza o Estado disciplinar assunto de seu peculiar interesse, nos termos do § 3º do art. 24 da Constituição Federal. 3. **Tendo em vista que a norma impugnada visa tão somente dar efetividade ao direito a informação aos consumidores - especialmente no que concerne aos doentes celíacos em virtude do risco da existência de glúten no alimento - não se faz presente hipótese de competência privativa do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná**. Inocorrência de inconstitucionalidade formal orgânica. 4. Pedido contido na ação improcedente. (TJ-PR - ADI: 12409615 PR 1240961-5 (Acórdão), Relator: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, Data de Julgamento: 17/08/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1639 31/08/2015)

Ocorre que, no presente caso, o Município de Cariacica, em razão da sua competência suplementar, deve observar as regras de programas específicos do governo federal e estadual, que normatizaram a obrigatoriedade de todos os

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100320030003200310035003700350054005200410, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

fornecedores de alimentos informar sobre a presença de glúten em seus produtos, como medida preventiva do controle da doença celíaca, por se tratar de matéria de competência legislativa é concorrente entre a União e os Estados.

O Supremo Tribunal Federal - STF adotou entendimento análogo ao aqui explanado, vejamos:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. 2. A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. 3. **A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes**. 4. Ação julgada parcialmente procedente. (ADI 2730, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05-05-2010)

Portanto, na aferição do exercício da competência legislativa supletiva municipal (art. 30, III), não se admite que haja **qualquer contradição entre a norma do ente subnacional e a norma geral sobre a matéria cuja competência é concorrente ou supletiva,** de modo que **eventual extrapolação** do exercício legislativo suplementar geraria, inevitavelmente, o reconhecimento da inconstitucionalidade formal da norma editada pelo ente subnacional no caso, o Município de Cariacica.

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100320030003400310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Observa-se, no caso, a extrapolação do exercício legislativo suplementar, na medida em que a relação entre os diplomas não é de mera complementariedade – e sim de verdadeira inovação do regramento estadual pelo municipal, consideravelmente mais ampla e extensa. Nesse sentido, é a jurisprudência:

> Ementa: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário Com Agravo. Direito Constitucional e Econômico. Competência legislativa concorrente. Lei municipal que assegura o ingresso gratuito de idosos em salas de cinema. **Contrariedade à norma geral editada pela União**. Recurso provido. 1. O Estado pode – e deve – intervir na economia para assegurar o pleno exercício de direitos fundamentais como a saúde, a cultura, a educação e outros. A intervenção do Estado no domínio econômico, nesse sentido, é imperativo que decorre da própria Constituição, dos deveres de proteção de direitos impostos ao Estado. A face objetiva dos direitos fundamentais determina essa intervenção estatal na economia. 2. Por se tratar de matéria de Direito Econômico, a competência legislativa para edição de leis sobre descontos de entrada em casas culturais insere-se no âmbito da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso I, CF). Haveria ainda espaço para atuação suplementar dos municípios nos termos do art. 30, inciso II, da CF. 3. **Na aferição do exercício da competência legislativa supletiva (art. 24, § 3º), não se admite que haja qualquer contradição entre a norma do ente subnacional e a norma geral sobre a matéria cuja competência é concorrente, de modo que eventual extrapolação do exercício legislativo suplementar geraria, inevitavelmente, o reconhecimento da inconstitucionalidade formal da norma editada pelo ente subnacional.** 4. No caso em tela, o art. 2º da Lei Municipal nº 2.068/19 prevê que "fica garantido a pessoas idosas, a partir de 60 (sessenta) anos, o ingresso gratuito a todas as salas de exibição cinematográfica existentes no Município de Cotia". Essa disposição claramente se aproxima daquela contida no art. 23 da Lei Federal nº 10.741/2003, o qual, por sua vez, prevê que "a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100320030003400310036003A0005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

> como o acesso preferencial aos respectivos locais". 5. A partir do cotejo das duas redações, resta claro que o legislador municipal dispôs sobre matéria que já havia sido decidida pelo legislador federal, na medida em que a Lei Federal nº 10.741/2003 endereça a política de incentivo à cultura ao mesmo grupo social que é titular dos direitos concedidos pela Lei Municipal nº 2.068/2019. Do ponto de vista do destinatário da norma, ou seja, dos agentes econômicos que exploram a exibição cinematográfica no Município de Cotia, há uma antinomia evidente entre o regime federal e o regime municipal. **Essa antinomia reforça que a relação entre os diplomas não é de mera complementariedade – e sim de verdadeira substituição do regramento federal pelo municipal**. 6. Agravo regimental provido para determinar a reforma da decisão agravada e a manutenção do acórdão proferido pelo TJSP, objeto do recurso extraordinário. (ARE 1307028 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-02-2023 PUBLIC 16-02-2023)

O Projeto de Lei sob análise ao estabelecer tal obrigatoriedade de forma mais ampla, prevendo a forma como deve se dar a advertência nos rótulos das embalagens ou nas placas afixadas nos estabelecimentos comerciais, inclusive diferenciando os estabelecimentos que se utilizam do sistema de alimentação *self-service* ou por quilo, *à lá carte* e para os comerciantes proprietários de padarias que trabalham com fabricação, produção própria e revenda de alimentos que possuem glúten, inova a norma geral editada pelos entes competentes para legislar sobre a matéria, no caso, a União e o Estado.

Assim, mesmo que o Projeto de Lei vise dar concretude ao dever de informação no que concerne aos elementos de composição do produto alimentício, bem como sobre os riscos que os mesmos apresentam à saúde e segurança dos consumidores, ele acaba por impor extrapolar a competência legislativa suplementar e, à luz do princípio da proporcionalidade, violar a livre iniciativa:

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com/autenticidade com o identificador 3100320030003400310036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> I- soberania nacional;
> II - propriedade privada;
> III - função social da propriedade;
> IV - livre concorrência;
> V - defesa do consumidor;
> VI - defesa do meio ambiente;
> VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
> VIII - busca do pleno emprego;
> IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)
> Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos**, salvo nos casos previstos em lei.

Diante do exposto, a proposta legislativa extrapola a competência legislativa suplementar, na medida em que traz a forma como deve se dar a advertência nos rótulos das embalagens ou nas placas afixadas nos estabelecimentos comerciais, inclusive diferenciando os estabelecimentos que se utilizam do sistema de alimentação *self-service* ou por quilo, *à lá carte* e para os comerciantes proprietários de padarias que trabalham com fabricação, produção própria e revenda de alimentos que possuem glúten bem como prevê quais serão as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento da norma pelo estabelecimento infrator, nos termos dos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei nº 115/2023.

Tais dispositivos são inconstitucionais por violarem as normas que dispõem acerca da competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre direito ao consumidor, prevista no inciso VII do artigo 24, CF/88.

Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100320030003400310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Por outro lado, o artigo 1º do Projeto de lei é constitucional ao prever que os fornecedores de alimentos devem indicar em seus produtos e informar a seus clientes se os alimentos contêm glúten e/ou seus derivados, como um mecanismo complementar de informação ao consumidor portador de Doença Celíaca, pois em nada inova a legislação federal e estadual sobre o tema, conforme trazido acima.

Já os arts. 2º e 3º **usurpam a competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal para legislar sobre normas de direito do consumidor**, uma vez que aos Municípios, **somente caberia suplementar a legislação federal e estadual acerca do tema**. Nesse sentido, é a jurisprudência:

> REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. Lei Municipal nº 1.228/22, do Município de Quatis. Proibição da cobrança de sacolas não poluentes para embalagem e transporte de produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais. Competência legislativa concorrente da União e dos Estados, para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por danos ao meio ambiente e ao consumidor (artigos 24, incisos V e VIII, da Carta Magna e 74, incisos V e VIII, da Constituição estadual). **Matéria disciplinada em lei estadual, em sentido contrário. Ausência, ademais, de interesse meramente local. Indícios de extrapolação da competência legislativa municipal**. Urgência caracterizada, em face do ônus financeiro imposto ao comércio varejista local. Presença de fumus boni iuri e periculum in mora. Cautelar deferida. (TJ-RJ - ADI: 00635881020228190000 202200700312, Relator: Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, Data de Julgamento: 22/08/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 30/08/2022)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.528, de 07 de outubro de 2019, do município de Mauá, que institui os princípios e diretrizes para o parto humanizado nos hospitais e equipamentos de saúde públicos ainda que gerenciados por organização social, bem como os particulares quando conveniados no âmbito do município e dá

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100320030003400310036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

outras providências. princípio federativo. Competência normativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Procedência. 1- Processo objetivo. Causa de pedir aberta. Possibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade por fundamento não apontado na inicial, qual seja, **invasão de competência normativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal por lei municipal que dispõe sobre proteção à saúde da gestante e parturiente, à vista da ausência de interesse local. Violação ao princípio do pacto federativo (art. 144, CE/89**). 2 - **Lei Municipal que institui o Plano Municipal para a Humanização do Parto, e dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes no Município. O Município é competente para legislar sobre a saúde pública com União e Estado, no limite de seu interesse local e deve se restringir à necessidade de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não se verifica no caso.** Lei Estadual que assegura o direito ao parto humanizado nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado. **Inexistência de lacuna na norma estadual a ensejar a suplementação da matéria. Impossível identificar interesse local como fundamento da permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social,** consubstanciada em medidas adotadas no âmbito do SUS para garantir a realização do parto humanizado em suas unidades de saúde. Vício de iniciativa. 3 - VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO: [...]. 5 - Ação Procedente. (TJ-SP - ADI: 22858305220198260000 SP 2285830-52.2019.8.26.0000, Relator: Alex Zilenovski, Data de Julgamento: 04/06/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/06/2020)

Logo, o Município é competente para legislar sobre direito do consumidor com a União e o Estado, no limite de seu interesse local e deve se restringir à necessidade de suplementar a legislação federal e estadual ou implementação de políticas públicas de interesse local, no que couber, o que não se verifica no caso.

Autenticar documento em https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3100320030003400310036003A005000D52004100, assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assim, Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar parcialmente os artigos 2º e 3º do presente Autógrafo de Lei por inconstitucionalidade - vício de competência, por violação do art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal, devendo ser vetado os artigos 2º e 3º em sua totalidade, preservando as atribuições do Poder Executivo e dando concretude ao princípio da livre iniciativa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica/ES, 29 de dezembro de 2023.

EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR:76138038720

Assinado de forma digital por EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR:76138038720
Dados: 2023.12.28 16:07:21 -03'00'

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

PROC. ELETRÔNICO: 42608/2023

Autenticar documento em https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 310032003000340031003600 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100320030003400310036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.